



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides

Processo nº: 0808530-05.2019.8.15.0000

Classe: DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (95)

Assuntos: [Inconstitucionalidade Material]

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ 09.284.001/0001-80

REU: MUNICÍPIO DE PILÕES

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE — LEI MUNICIPAL Nº 144/2009 (Pilões) — NORMA QUE DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE PROFESSORES — IMPOSSIBILIDADE — PREVISÃO EM SETOR DE ATUAÇÃO PERMANENTE — CONTRATAÇÃO DIRETA DE SERVIDORES PÚBLICOS (ART. 37, IX DA CF E 30, XIII DA CE) — NORMA LOCAL OMISSA SOBRE AS HIPÓTESES DE RECRUTAMENTO EXCEPCIONAL DE PESSOAL — ATIVIDADES PERMANENTES — MODULAÇÃO DE EFEITOS — EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO PRESENTE — PROCEDÊNCIA.

1. A exigência do concurso público para admissão de pessoal na Administração Pública tolera a contratação direta de servidores para atender à necessidade transitória de excepcional interesse público.

2. Para tanto, porém, o legislador deverá enumerar especificamente as hipóteses em que o recrutamento de pessoal operar-se-á na forma do permissivo constitucional (art. 37, IX da CF e art. 30, XIII da CE), não podendo valer-se de expressões genéricas e imprecisas para fazê-lo nem poderá introduzir atividades de natureza permanente nessas exceções.

3. Inconstitucionalidade material da parte final do caput § 1º do art.1 dos incisos IV, V, VI e VII do art. 2 e do art.3º da lei municipal nº 16/1997



4. Modulação temporal dos efeitos (art. 27 da lei nº 9.868/99), a fim de evitar-se a solução de continuidade dos serviços públicos, seguindo precedente do plenário deste tribunal (ADI nº 999.2010.000558-9/001, rel. Des. Frederico Coutinho). Excepcional interesse social evidenciado.

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima identificados.

ACORDA o Plenário do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à **unanimidade, em declarar a inconstitucionalidade material** “das expressões “Diretor de Departamento”, “Chefe de Divisão”, “Procurador Geral”, “Chefe de Gabinete”, “Controle Interno”, “Assessoria Técnica”, “Secretário (a) Executivo (a)”, “Secretário (a) Adjunto (a)”, “Tesouraria”, “Ouvidoria”, “Assessor de Comunicação”, “Diretor de Creche”, “Gerente de Núcleo” e “Coordenadoria Programas”, previstas no Anexo I; Das expressões “Função de Confiança I”, “Função de Confiança II”, “Função de Confiança III” e “Função de Confiança IV”, previstas no Anexo II, todos da Lei nº 144, de 2 de setembro de 2009, além dos incisos III, V, VI, VII, VIII, IX e X do art. 3º, e das expressões “desde que não exceda a dois anos”, “até 48 (quarenta e oito) meses”, “contando que não exceda a dois anos” e “até 24 (vinte e quatro) meses” contidas nos incisos I, II, III e V respectivamente do art. 5º, da Lei Municipal n.º 208, de 27 de março de 2013, do Município de Pilões/PB.”

RELATÓRIO

O **Ministério Público do Estado da Paraíba**, no uso de suas atribuições legais, propôs a presente Ação Direta de Inconstitucionalidade em face das **leis municipais nº 144/2009 e 208/2103 do Município de Pilões**, que dispõem sobre a estrutura organizacional da administração direta do Poder Executivo e dá outras providências e sobre a autorização para contratação por excepcional interesse público para atende a necessidade temporária, nos termos do inciso IX do art.37 da CF e dá outras providências.

Sustenta o autor ser a lei n.144/2009 é inconstitucional, haja vista não haver qualquer descrição das atribuições do cargos em comissão contidos no Anexo I e I, havendo assim, uma afronta clara aos ditames constitucionais impostos à criação de empregos e cargos desta natureza. No caso da Lei n.208/2013, assevera que a norma “*disciplina, no âmbito da Administração Pública municipal, a contratação temporária por excepcional interesse público de pessoal, deveria ter definido as hipóteses em que existiria interesse público excepcional, e não fazer mera alusão a serviços e situações demasiadamente genéricas.*”



Nesses termos, requer, o reconhecimento da procedência do pedido, mediante “a declaração de inconstitucionalidade das expressões “Diretor de Departamento”, “Chefe de Divisão”, “Procurador Geral”, “Chefe de Gabinete”, “Controle Interno”, “Assessoria Técnica”, “Secretário (a) Executivo (a)”, “Secretário (a) Adjunto (a)”, “Tesouraria”, “Ouvidoria”, “Assessor de Comunicação”, “Diretor de Creche”, “Gerente de Núcleo” e “Coordenadoria Programas”, previstas no Anexo I; Das expressões “Função de Confiança I”, “Função de Confiança II”, “Função de Confiança III” e “Função de Confiança IV”, previstas no Anexo II, todos da Lei nº 144, de 2 de setembro de 2009, além dos incisos III, V, VI, VII, VIII, IX e X do art. 3º, e das expressões “desde que não exceda a dois anos”, “até 48 (quarenta e oito) meses”, “contando que não exceda a dois anos” e “até 24 (vinte e quatro) meses” contidas nos incisos I, II, III e V respectivamente do art. 5º, da Lei Municipal n.º 208, de 27 de março de 2013, do Município de Pilões/PB.”

Não houve pedido de liminar.

O Município de Pilões, bem como a Câmara Municipal foram devidamente notificados, sem, no entanto, apresentarem informações. (Id n.5238383)

O Ministério Público opinou pela procedência do pedido. (Id n.5727903)

É o relatório.

VOTO

Corolário do princípio republicano e do princípio democrático (art. 1º, *caput* da Carta Política), a exigência do concurso público para ingresso nos quadros da Administração Pública tem estuário constitucional. Como essa é a regra, as exceções – sempre expressas no texto constitucional – devem ser interpretadas restritivamente.

A Lei municipal n.144/2009 que trata acerca da estrutura organizacional da Administração direta do Poder Executivo, assim dispõe no que diz respeito ao insurgimento do demandante:

Denominação de Cargo	Símbolo/Código	N.de Cargos	Vencimento(R\$)
----------------------	----------------	-------------	-----------------



Diretor de Departamento	PMP – CD	11	1.400,00
Chefe de Divisão	PMP-CHD	35	465,00
Procurador Geral	PMP-PG	01	1.400,00
Chefe de Gabinete	PMP-CHG	01	900,00
Controle Interno	PMP – CI	01	1.000,00
Assessoria Técnica	PMP-SE	10	600,00
Secretário(a) Adjunto(a)	PMP-SA	11	800,00
Tesouraria	PMP-CC	01	500,00
Ouvidoria	PMP-OM	01	500,00
Assessor de Comunicação	PMP-AC	01	550,00
Diretor de Creche	PMP-AC	01	500,00
Gerente Núcleo	PMP-GN	06	465,00
Coordenadoria Programas	PMP-CP	06	600,00

Anexo II

Denominação de Cargo	Símbolo – Código	N. de Cargos	Vencimento (R\$)



Função de Confiança I	PMP – FC I	05	800,00
Função de Confiança II	PMP – FC II	10	700,00
Função de Confiança III	PMP – FC III	15	600,00
Função de Confiança IV	PMP - IV	15	500,00

Já a Lei municipal n.208/2013 que autoriza o Poder Executivo a promover contratações por excepcional interesse público para atender a necessidades temporárias assim dispõe:

[...]

Art. 3º Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público os serviços indispensáveis:

[...]

III – à admissão de professor substituto;

[...]

V – ao suprimento de atividades que não tenham sido suficientemente providas pela nomeação de candidatos aprovados em concurso;

VI – à administração e pessoal indispensável para funcionamento dos Programas ou Projetos criados pelo Governo Federal, Estadual e/ou Municipal e custeados através de financiamento bipartite ou tripartite, bem como para os Programas ou Projetos transitórios criados pelo Município;

VII – à contratação de serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades de pessoal decorrentes da organização e funcionamento dos serviços municipais de saúde;



VIII – à execução de Convênios que venham atender a satisfação do interesse público;

IX – à coleta e dados, realização de recenseamentos e pesquisas;

X – ao atendimento de outras situações de urgência definidas em Lei ou regulamento;

Art. 5º As contratações serão feitas por tempo determinado obedecidos os seguintes prazos:

I – Nos casos dos incisos I e II do art. 3º, pelo prazo necessário a superação da calamidade pública ou das situações de emergência em saúde pública, desde que não exceda a dois anos;

II – até 48 (quarenta e oito) meses no caso dos incisos III, IV e VIII, do art. 3º

III – pelo tempo que se fizer necessário até a realização de novo concurso, na hipótese do inciso V, do art. 3º desta Lei, contanto que não exceda a dois anos;

[...]

V – até 24 (vinte e quatro) meses nos casos dos incisos VII e IX do art. 3º

Pois bem. Como é por demais sabido, o acesso a cargos públicos dar-se-á, em regra, por meio de prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, nos moldes do art. 37, inciso II, da Constituição da República de 1988, in verbis:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (...)

Observa-se assim, que os princípios da impessoalidade e da moralidade enaltecem a regra de investidura através da regra do concurso público, criando obstáculos para que o administrador público realize o preenchimento de cargos por motivos pessoais que se afastem do interesse e da finalidade pública.



Nesta mesma perspectiva, o art. 30, incisos II, VIII e XXV da Constituição Estadual da

Paraná prevê:

“Art. 30. A administração pública direta, indireta, ou fundacional de qualquer dos Poderes do Estado obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

II – são vedados e considerados nulos de pleno direito, não gerando obrigações de espécie alguma para a pessoa jurídica interessada, nem qualquer direito para o beneficiário, os atos que importem em demitir, nomear, contratar, designar, promover, enquadrar, reclassificar, readaptar ou proceder a quaisquer outras formas de provimento de servidor público na administração direta e nas autarquias e empresas públicas mantidas pelo Poder Público, sem a obrigatória publicação no órgão oficial do Estado ou praticados sem observância dos princípios gerais da administração pública estabelecido no art. 37 da Constituição Federal;

(...)

VIII – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

(...)

XXV – as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento”.

Portanto, é decorrência lógica desses comandos a necessidade de a lei local **descrever taxativamente as hipóteses em que há interesse público excepcional capaz de legitimar o recrutamento direto de pessoal**. Eis a posição sufragada – de há muito, aliás – pelo Pretório Excelso. Confira-se:

“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO: CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. C.F., art. 37, IX. Lei 9.198/90 e Lei 10.827/94, do Estado do Paraná. I. - A regra é a admissão de servidor público mediante concurso público: C.F., art. 37, II. As duas exceções à regra são para os cargos em comissão referidos no inciso II do art. 37 e a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público: C.F., art. 37, IX. Nessa hipótese, deverão ser atendidas as seguintes condições: a) previsão em lei dos casos; b) tempo determinado; c) necessidade temporária de interesse público excepcional. II. - Precedentes do Supremo Tribunal Federal: ADI 1.500/ES, 2.229/ES e 1.219/PB, Ministro Carlos Velloso; ADI 2.125-MC/DF e 890/DF, Ministro Maurício Corrêa; ADI 2.380-MC/DF, Ministro Moreira Alves; ADI 2.987/SC, Ministro Sepúlveda Pertence. III. - A lei referida no inciso IX do art. 37, C.F., deverá estabelecer os casos de contratação temporária. No caso, as leis impugnadas instituem hipóteses abrangentes e genéricas de contratação temporária, não



especificando a contingência fática que evidenciaria a situação de emergência, atribuindo ao chefe do Poder interessado na contratação estabelecer os casos de contratação: inconstitucionalidade. IV. - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.

(ADI 3210, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 11/11/2004, DJ 03-12-2004 PP-00012 EMENT VOL-02175-02 PP-00203 RDA n. 239, 2005, p. 457-463 RF v. 101, n. 379, 2005, p. 237-242 LEXSTF v. 27, n. 314, 2005, p. 59-71 RTJ VOL-00192-03 PP-00884)

É de se destacar que não basta apenas que se denomine determinados cargos de acordo com o previsto no texto constitucional, mas, sim, que haja a correlata descrição das atribuições e responsabilidades de cada cargo, de forma que seja possível aferir se, de fato, a função está comprometida com os níveis de direção, chefia e assessoramento.

No caso em apreço, verifica-se que, embora os cargos contidos nos anexos I e II da Lei Municipal nº 144/2009 traga a nomenclatura constitucional prevista para os cargos de provimento em comissão, deixou de descrever as atribuições a serem exercidas por seus titulares, não sendo possível analisar e concluir que foram criados para os fins permitidos pela Constituição Estadual.

Destaca-se, por oportuno, que as atribuições dos cargos em comissão devem ser previamente estabelecidas na própria lei que os concebe, sendo vedado o emprego de decreto executivo para tal fim.

Neste pensar, os cargos devem ser criados por lei de iniciativa do Chefe do Executivo, a qual deve também descrever as atribuições de cada cargo a que se propõe criar. Neste sentido, vejamos o posicionamento do Supremo Tribunal Federal:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. CRIAÇÃO DE CARGOS EM COMISSÃO. AUSÊNCIA DA DESCRIÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES CORRESPONDENTES. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL REJEITADA PELO PLENÁRIO DO STF NO ARE Nº 748.371. CONTROVÉRSIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AO [ARTIGO 93, IX, DA CF/88](#). INEXISTÊNCIA. 1. A criação de cargos em comissão para o exercício de atribuições técnicas e operacionais pela municipalidade exige a descrição de suas respectivas atribuições na própria Lei. Precedente: adi 4.125, Rel. Min. Cármen lúcia, plenário, dje 15/2/2011. 2. Os princípios da ampla defesa, do contraditório, do devido processo legal e dos limites da coisa julgada, quando debatidos sob a ótica infraconstitucional, não revelam repercussão geral apta a tornar o apelo extremo admissível, consoante decidido pelo plenário virtual do STF, na análise do ARE nº 748.371, da relatoria do Min. Gilmar Mendes. 3. A decisão judicial tem que ser fundamentada (art. 93, ix), ainda que sucintamente, sendo prescindível que o decisum se funde na tese suscitada pela parte. Precedente: ai-qo-RG 791.292, Rel. Min. Gilmar Mendes, tribunal pleno, dje de 13/8/2010. 4. In casu, o acórdão recorrido assentou: “ação direta de inconstitucionalidade. Leis complementares n.ºs. 38 (de 06 de agosto de 2008), 45 (de 27 de julho de 2009), 55 (de 15 de março de 2010), do município de buritama (dispõem sobre ‘criação de cargos de provimento em comissão’- imprescindibilidade da descrição de atribuições para os cargos de assessoramento, chefia e direção. Afronta ao princípio da legalidade.



Inconstitucionalidade declarada. Ação julgada procedente”. 5. Agravo regimental desprovido. (STF; RE-AgR 806.436; SP; Primeira Turma; Rel. Min. Luiz Fux; Julg. 02/09/2014; DJE 17/09/2014; Pág. 37).

Logo, as nomenclaturas dadas aos cargos comissionados de “Diretor de Departamento – PMP-CD, Chefe de Divisão – PMP-CHD, Procurador Geral – PMP-PG, Chefe de Gabinete – PMP-CHG, Controle Interno – PMP-CI, Assessoria Técnica – PMP-ASS, Secretário Executivo – PMP-SE, Secretário Adjunto – PMP-AS, Função de Confiança I – PMP-FCI, Função de Confiança II – PMP – FC II, Função de Confiança III – PMP – FCIII e Função de Confiança IV – PMP – FC IV” não suprem, *de per si*, os requisitos constitucionais que legitimariam a criação dos cargos em comissão.

Como se pode ver os quadros dos Anexos I e II da referida Lei, não possuem qualquer informação a respeito das atribuições de tais cargos ou em que âmbito serão exercidos, constando apenas a nomenclatura, a quantidade de vagas e a respectiva remuneração. Neste contexto, é inviável prever qual a lotação ou atribuição a ser desempenhada nos exercícios de suas funções, configurando verdadeira “carta branca” para o gestor proceder às nomeações de acordo com seus próprios interesses.

Neste pensar, quanto a estes cargos em específico, entendo que: a) não houve a comprovação da natureza de chefia, direção ou assessoramento; e que b) não se demonstrou a necessidade de que os nomeados sejam pessoas de confiança da autoridade superior, sendo atividades de natureza técnica e burocrática, de forma que a criação de tais cargos em comissão ofendeu aos preceitos constitucionais em análise.

A jurisprudência a respeito do tema assim vem se manifestando:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. CRIAÇÃO DE CARGOS EM COMISSÃO SEM INDICAÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES CORRESPONDENTES. PRECEDENTES. RECURSO EXTRAORDINÁRIO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. 1. Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República contra o seguinte julgado do Tribunal de Justiça de São Paulo: “Ação direta de inconstitucionalidade - Lei Complementar Municipal nº 133/11 (a qual “Dispõe sobre a criação de cargos da Prefeitura Municipal de São Sebastião” - fls. 13 do apenso) - Diploma legal que cria cargos de provimento em comissão sem indicar as atribuições a eles correspondentes - Vício de inconstitucionalidade material configurado, por afronta ao disposto nos artigos 111, 115, incisos I, II e V, e 144, todos da Carta Estadual - Precedentes deste Colendo Órgão Especial e do Pretório Excelso - Ação procedente” (grifos nossos). No voto condutor do acórdão recorrido, o Desembargador Relator afirmou: “a respeito do tema ora trazido à baila - a saber, pretenso descompasso da Lei Complementar Municipal nº 133/11 em relação ao artigo 115, incisos II e V, da Constituição Bandeirante -, é pacífico o entendimento doutrinário e jurisprudencial no sentido de que a criação de cargos de provimento em comissão, nos quadros funcionais do Estado, somente se afigura admissível quando relacionada ao exercício de atividades que (i) possuam caráter de direção, chefia ou assessoramento, e (ii) pressuponham o estabelecimento de um vínculo de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado. Afora tais hipóteses, a instituição legal de cargos desta natureza consubstanciará afronta aos postulados da acessibilidade e do concurso público, inquinando-a, por conseguinte, de inconstitucionalidade. (...) Isto posto e voltando a atenção à hipótese vertente, observa-se que, como bem salientou o Procurador Geral de Justiça do Estado de São Paulo nas razões alinhadas na peça vestibular (fls. 02/13), a lei ora atacada “criou cargos de provimento em comissão sem lhes indicar o feixe de atribuições” (fls. 07), razão pela qual se mostra forçoso reconhecer a caracterização, na espécie, do vício de inconstitucionalidade material, por ofensa ao preceito dos artigos 111,



115, incisos I, II e V, e 144, todos da Carta Estadual”. Os embargos de declaração opostos pelo Agravante foram rejeitados. (...). (RE 752769, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, julgado em 01/08/2013, publicado em DJe-154 DIVULG 07/08/2013 PUBLIC 08/08/2013).

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE NOVA OLINDA. CRIAÇÃO DE CARGOS EM COMISSÃO. AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES. CARGOS QUE POR NATUREZA NÃO SÃO DE DIREÇÃO, CHEFIA E ASSESSORAMENTO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA OBRIGATORIEDADE DE INVESTIDURA MEDIANTE CONCURSO PÚBLICO. AFRONTA AOS ARTIGOS 37, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 30, II, VIII E XXV DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. O ingresso de pessoas que não fazem parte dos quadros da Administração para exercer cargo em comissão será obrigatoriamente para as atribuições de assessoramento, direção e chefia, cujos cargos pressupõem o estabelecimento de um vínculo de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado. Ausência de discriminação das atribuições dos cargos. Inconstitucionalidade. Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, "para que a Lei criadora de cargos comissionados se ajuste à exceção disposta no art. 37, inc. V, da Constituição da República, necessariamente terá de prever as atribuições dos cargos, as quais terão de corresponder à função de direção, chefia e assessoramento" (AGRG no Recurso Extraordinário 752.769/SP, Rel. Min. Carmen Lúcia, j. 08/10/2013) - Quantitativo de cargos comissionados que se mostra desproporcional diante da quantidade de cargos efetivos existentes no Município". (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00019373220158150000, Tribunal Pleno, Relator DES. LEANDRO DOS SANTOS, j. em 14-09-2016). (grifo nosso).

Desta feita, em razão dos fundamentos aqui expostos, observa-se que procede a argumentação quanto à inconstitucionalidade material das expressões “Diretor de Departamento”, “Chefe de Divisão”, “Procurador Geral”, “Chefe de Gabinete”, “Controle Interno”, “Assessoria Técnica”, “Secretário (a) Executivo (a)”, “Secretário (a) Adjunto (a)”, “Tesouraria”, “Ouvidoria”, “Assessor de Comunicação”, “Diretor de Creche”, “Gerente de Núcleo” e “Coordenadoria Programas”, previstas no Anexo I; Das expressões “Função de Confiança I”, “Função de Confiança II”, “Função de Confiança III” e “Função de Confiança IV”, previstas no Anexo II, todos da Lei nº 144, de 2 de setembro de 2009

Da Contratação de Servidores Temporários pela Lei Municipal n.208/2013

Analisando o arcabouço normativo, verifica-se que a Constituição pode excepcionar-se a si mesma, razão pela qual os preceitos dos art. 37, II e IX da Carta Maior devem ser conjugadamente examinados. É dizer: cumpre ao intérprete contextualizar os dispositivos constitucionais referidos extraíndo, da combinação de ambos, a vontade do constituinte. Nesse sentido, sirvo-me da jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal:

“EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI AMAPAENSE N. 765/2003. CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO DE PESSOAL PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PERMANENTES: SAÚDE; EDUCAÇÃO; ASSISTÊNCIA JURÍDICA; E, SERVIÇOS TÉCNICOS. NECESSIDADE TEMPORÁRIA E EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO NÃO CONFIGURADOS. DESCUMPRIMENTO DOS INCISOS II E IX DO ART.



37 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. EXIGÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. PRECEDENTES. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. (ADI 3116, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 14/04/2011, DJe-097 DIVULG 23-05-2011 PUBLIC 24-05-2011 EMENT VOL-02528-01 PP-00062)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. LEI ESTADUAL CAPIXABA QUE DISCIPLINOU A CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE SERVIDORES PÚBLICOS DA ÁREA DE SAÚDE. POSSÍVEL EXCEÇÃO PREVISTA NO INCISO IX DO ART. 37 DA LEI MAIOR. INCONSTITUCIONALIDADE. ADI JULGADA PROCEDENTE.

I - A contratação temporária de servidores sem concurso público é exceção, e não regra na Administração Pública, e há de ser regulamentada por lei do ente federativo que assim disponha. II - Para que se efetue a contratação temporária, é necessário que não apenas seja estipulado o prazo de contratação em lei, mas, principalmente, que o serviço a ser prestado revista-se do caráter da temporariedade. III - O serviço público de saúde é essencial, jamais pode-se caracterizar como temporário, razão pela qual não assiste razão à Administração estadual capixaba ao contratar temporariamente servidores para exercer tais funções. IV - Prazo de contratação prorrogado por nova lei complementar: inconstitucionalidade. V - É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de não permitir contratação temporária de servidores para a execução de serviços meramente burocráticos. Ausência de relevância e interesse social nesses casos. VI - Ação que se julga procedente.

(ADI 3430, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 12/08/2009, DJe-200 DIVULG 22-10-2009 PUBLIC 23-10-2009 EMENT VOL-02379-02 PP-00255)

A Constituição Estadual, por sua vez, reproduz o comando da Constituição

Federal. Veja-se:

“Art. 30. A administração pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes do Estado obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, segurança jurídica e, também, ao seguinte:

VIII – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;”

XIII – a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público.”



Portanto, é decorrência lógica desses comandos a necessidade de a lei local **descrever taxativamente as hipóteses em que há interesse público excepcional capaz de legitimar o recrutamento direto de pessoal**. Eis a posição sufragada – de há muito, aliás – pelo Pretório Excelso. Confira-se:

“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO: CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. C.F., art. 37, IX. Lei 9.198/90 e Lei 10.827/94, do Estado do Paraná. I. - A regra é a admissão de servidor público mediante concurso público: C.F., art. 37, II. As duas exceções à regra são para os cargos em comissão referidos no inciso II do art. 37 e a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público: C.F., art. 37, IX. Nessa hipótese, deverão ser atendidas as seguintes condições: a) previsão em lei dos casos; b) tempo determinado; c) necessidade temporária de interesse público excepcional. II. - Precedentes do Supremo Tribunal Federal: ADI 1.500/ES, 2.229/ES e 1.219/PB, Ministro Carlos Velloso; ADI 2.125-MC/DF e 890/DF, Ministro Maurício Corrêa; ADI 2.380-MC/DF, Ministro Moreira Alves; ADI 2.987/SC, Ministro Sepúlveda Pertence. III. - A lei referida no inciso IX do art. 37, C.F., deverá estabelecer os casos de contratação temporária. No caso, as leis impugnadas instituem hipóteses abrangentes e genéricas de contratação temporária, não especificando a contingência fática que evidenciaria a situação de emergência, atribuindo ao chefe do Poder interessado na contratação estabelecer os casos de contratação: inconstitucionalidade. IV. - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.

(ADI 3210, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 11/11/2004, DJ 03-12-2004 PP-00012 EMENT VOL-02175-02 PP-00203 RDA n. 239, 2005, p. 457-463 RF v. 101, n. 379, 2005, p. 237-242 LEXSTF v. 27, n. 314, 2005, p. 59-71 RTJ VOL-00192-03 PP-00884)

Essa é justamente a hipótese dos autos, pois a lei municipal não especifica as situações em que se visualizaria a situação de emergência a justificar a contratação temporária. Diz a lei municipal nº 208/2013:

[...]

Art. 3º Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público os serviços indispensáveis:

[...]

III – à admissão de professor substituto;

[...]



V – ao suprimento de atividades que não tenham sido suficientemente providas pela nomeação de candidatos aprovados em concurso;

VI – à administração e pessoal indispensável para funcionamento dos Programas ou Projetos criados pelo Governo Federal, Estadual e/ou Municipal e custeados através de financiamento bipartite ou tripartite, bem como para os Programas ou Projetos transitórios criados pelo Município;

VII – à contratação de serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades de pessoal decorrentes da organização e funcionamento dos serviços municipais de saúde;

VIII – à execução de Convênios que venham atender a satisfação do interesse público;

IX – à coleta e dados, realização de recenseamentos e pesquisas;

X – ao atendimento de outras situações de urgência definidas em Lei ou regulamento;

Art. 5º As contratações serão feitas por tempo determinado obedecidos os seguintes prazos:

I – Nos casos dos incisos I e II do art. 3º, pelo prazo necessário a superação da calamidade pública ou das situações de emergência em saúde pública, desde que não exceda a dois anos;

II – até 48 (quarenta e oito) meses no caso dos incisos III, IV e VIII, do art. 3º

III – pelo tempo que se fizer necessário até a realização de novo concurso, na hipótese do inciso V, do art. 3º desta Lei, contanto que não exceda a dois anos;

[...]

V – até 24 (vinte e quatro) meses nos casos dos incisos VII e IX do art. 3º

Pois bem.



Como é cediço, a investidura em cargo ou emprego público, em regra, pressupõe a aprovação prévia em concurso público.

A exceção à regra do concurso público fica por conta das seguintes situações especiais: a) provimento de cargos em comissão declarados em lei como de livre nomeação e exoneração; b) contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

No que pertine à contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, objeto desta ação, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que ela exige o preenchimento dos seguintes requisitos: a) hipótese prevista em lei ordinária; b) tempo determinado; c) necessidade temporária de interesse público; e d) interesse público excepcional. Veja-se:

“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO: DEFENSOR PÚBLICO: CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. C.F., art. 37, II e IX. Lei 6.094, de 2000, do Estado do Espírito Santo: inconstitucionalidade. I. - A regra é a admissão de servidor público mediante concurso público: C.F., art. 37, II. As duas exceções à regra são para os cargos em comissão referidos no inciso II do art. 37, e a contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público. CF, art. 37, IX. **Nessa hipótese, deverão ser atendidas as seguintes condições: a) previsão em lei dos cargos; b) tempo determinado; c) necessidade temporária de interesse público; d) interesse público excepcional.** II. - Lei 6.094/2000, do Estado do Espírito Santo, que autoriza o Poder Executivo a contratar, temporariamente, defensores públicos: inconstitucionalidade. III. - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (ADI 2229, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 09/06/2004, DJ 25-06-2004 PP-00003 EMENT VOL-02157-01 PP-00122 RTJ VOL- 00194-03 PP-00842)”

Por oportuno, é de se destacar que a Suprema Corte, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.247/MA, decidiu que as contratações temporárias podem se dar seja em atividade eventual ou excepcional, seja em atividade regular e permanente, desde que a contratação seja indispensável ao atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público. Consoante referida Corte Superior, “a natureza da atividade pública a ser exercida, se eventual ou permanente, não é, pois, o elemento preponderante para legitimar essa forma excepcional de contratação de servidor. O que importa para a constitucionalidade de sua previsão legal é a transitoriedade da necessidade de sua contratação e a excepcionalidade do interesse público. (...) O que deve ser temporária é a necessidade, e não a atividade”. O acórdão restou assim ementado:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 2º, INC. VII, DA LEI 6.915/1997 DO ESTADO DO MARANHÃO. CONTRATAÇÃO DE PROFESSORES POR TEMPO DETERMINADO. INTERPRETAÇÃO E EFEITO DAS EXPRESSÕES “NECESSIDADE TEMPORÁRIA” E “EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO”. POSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA PARA SUPRIR ATIVIDADES PÚBLICAS DE NATUREZA PERMANENTE. TRANSITORIEDADE CARACTERIZADA. PARCIAL



PROVIMENTO DA AÇÃO. 1. A natureza permanente de algumas atividades públicas - como as desenvolvidas nas áreas da saúde, educação e segurança pública – não afasta, de plano, a autorização constitucional para contratar servidores destinados a suprir demanda eventual ou passageira. Necessidade circunstancial agregada ao excepcional interesse público na prestação do serviço para o qual a contratação se afigura premente autoriza a contratação nos moldes do art. 37, inc. IX, da Constituição da República. 2. A contratação destinada a atividade essencial e permanente do Estado não conduz, por si, ao reconhecimento da alegada inconstitucionalidade. Necessidade de exame sobre a transitoriedade da contratação e a excepcionalidade do interesse público que a justifica. 3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada parcialmente procedente para dar interpretação conforme à Constituição . (ADI 3247, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 26/03/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-158 DIVULG 15-08-2014 PUBLIC 18-08-2014)”

No caso em comento, entretanto, a norma autoriza a contratação de servidores em casos desprovidos de excepcionalidade e que representam, na verdade, necessidade de contratação duradoura - e não passageira ou eventual -, subvertendo a regra geral do concurso público. Quer dizer, verifica-se que a norma impugnada institui hipóteses genéricas de contratação temporária, posto que não há especificação da contingência fática que evidenciaria a situação de emergência, limitando-se a especificar a área de contratação, circunstâncias incompatíveis com a regra constitucional.

Da forma apresentada, abrangência é tanta que impossibilita a identificação de alguma atividade administrativa que não se encaixe nos dispositivos impugnados, contemplando quaisquer situações, se assim for a vontade do chefe do Executivo Municipal.

No que diz respeito a contratação de professor substituto encartado no art.3º da Lei ora em debate, observa-se que o legislador mirim elencou, **a princípio**, hipótese de contratação sem concurso público, **para área de atuação estatal (Educação) cuja necessidade é permanente**, e não temporária, **devendo ser suprida através de concurso público**.

O Supremo Tribunal Federal, Corte maior responsável pela guarda da nossa Carta Magna, já decidiu que:

“CONSTITUCIONAL. LEI ESTADUAL CAPIXABA QUE DISCIPLINOU A CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE SERVIDORES PÚBLICOS DA ÁREA DE SAÚDE. POSSÍVEL EXCEÇÃO PREVISTA NO INCISO IX DO ART. 37 DA LEI MAIOR. INCONSTITUCIONALIDADE. ADI JULGADA PROCEDENTE. I - A contratação temporária de servidores sem concurso público é exceção, e não regra na Administração Pública, e há de ser regulamentada por lei do ente federativo que assim disponha. II - Para que se efetue a contratação temporária, é necessário que não apenas seja estipulado o prazo de contratação em lei, mas, principalmente, que o serviço a ser prestado revista-se do caráter da temporariedade. III - O serviço público de saúde é essencial, jamais pode-se caracterizar como temporário, razão pela qual não assiste razão à Administração estadual capixaba ao contratar temporariamente servidores para exercer tais funções. IV - Prazo de contratação prorrogado por nova lei complementar: inconstitucionalidade. V - É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de não permitir contratação temporária de servidores para a execução de serviços meramente burocráticos. Ausência de relevância e interesse social nesses



casos. VI - *Ação que se julga procedente.*” (STF. ADI 3430 / ES - ESPÍRITO SANTO. Rel. Min. Ricardo Lewandowski. **J. em 12/08/2009**). Grifei.

Demais disso, com relação aos outros dispositivos destacados no art. 3º, constata-se que o legislador mirim elencou hipóteses de contratação sem concurso público, abarcando, praticamente, todas as áreas de atuação do ente municipal, inclusive de caráter permanente, utilizando-se de expressões genéricas como “suprimento de atividades que não tenham sido suficientemente providas pela nomeação de candidatos aprovados em concurso público”, “à administração e pessoal indispensável para funcionamento dos Programas ou Projetos (...)”, “à contratação de serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades de pessoal (...)”, “à execução de Convênios que venham atender a satisfação do interesse público”, “à coleta e dados, realização de recenseamentos e pesquisas” e “ao atendimento de outras situações de urgência definidas em Lei ou regulamento”.

Como se pode observar, a norma não faz nenhuma especificação, de modo a estabelecer a contingência fática que evidenciaria as referidas situações a autorizar a contratação prescindida da regra constitucional do certame.

Nesse mesmo diapasão, segue aresto do Excelso Pretório:

“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO: CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. C.F., art. 37, IX. Lei 9.198/90 e Lei 10.827/94, do Estado do Paraná. I. - A regra é a admissão de servidor público mediante concurso público: C.F., art. 37, II. As duas exceções à regra são para os cargos em comissão referidos no inciso II do art. 37 e a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público: C.F., art. 37, IX. Nessa hipótese, deverão ser atendidas as seguintes condições: a) previsão em lei dos casos; b) tempo determinado; c) necessidade temporária de interesse público excepcional. II. - Precedentes do Supremo Tribunal Federal: ADI 1.500/ES, 2.229/ES e 1.219/PB, Ministro Carlos Velloso; ADI 2.125-MC/DF e 890/DF, Ministro Maurício Corrêa; ADI 2.380-MC/DF, Ministro Moreira Alves; ADI 2.987/SC, Ministro Sepúlveda Pertence. III. - A lei referida no inciso IX do art. 37, C.F., deverá estabelecer os casos de contratação temporária. No caso, as leis impugnadas instituem hipóteses abrangentes e genéricas de contratação temporária, não especificando a contingência fática que evidenciaria a situação de emergência, atribuindo ao chefe do Poder interessado na contratação estabelecer os casos de contratação: **inconstitucionalidade. IV. - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.”** (STF. ADI 3210 PR. Rel. Min. Carlos Velloso. **J. em 10/11/2004**. Órgão Julgador: Tribunal Pleno) Grifei.

Além do mais, **existem termos vazios e imprecisos** como “*execução de Convênios que venham a atender a satisfação do interesse público*” e “*atendimento de outras situações de urgências*”, sobre os quais a norma inquinada de inconstitucional não contém pormenorização, de modo a estabelecer as exatas hipóteses excepcionais para contratação temporária.

Da maneira posta, a abrangência é tamanha que se torna difícil identificar alguma atividade administrativa do Município que não possa vir a se encaixar nas previsões ressaltadas, representando a situação, de forma escancarada, a indevida concessão de um “*passé livre*” ao recrutamento de pessoal, sem a realização de concurso público.



Além do mais, as expressões “desde que não exceda a dois anos”; “até 48 (quarenta e oito)”; “pelo tempo que fizer necessário (...) desde que não exceda a dois anos; “até 24 meses” que se encontram presentes no incisos I, II, III e V do art.5º, não se justificam, sendo um prazo incompatível com a natureza da contratação temporária.

Do mesmo modo, resta clara a inconstitucionalidade da expressão “ao atendimento de outras situações de urgência definidas em Lei ou regulamento”, constante do inciso X do art. 3º, eis que apenas a lei ordinária pode prever as hipóteses de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Sobre o assunto, o Supremo Tribunal Federal já decidiu:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR N.1.120/2003 DO MUNICÍPIO DE CONGONHAL/MG. 1) NECESSIDADE TEMPORÁRIA E EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO NÃO CONFIGURADOS. 2) **CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE MÉDICOS, DENTISTAS, ENFERMEIROS, TÉCNICOS EM ENFERMAGEM, BIOQUÍMICO, TÉCNICOS EM RX, AUXILIARES DE ENFERMAGEM E AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE, AUXILIARES ADMINISTRATIVOS, PROFESSORES, OPERÁRIOS DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS; OPERADORES DE MÁQUINAS, PEDREIROS, PINTORES, ELETRICISTAS, ENCANADORES AUXILIARES DE PEDREIROS, TÉCNICO AGRIMENSOR E MESTRE DE OBRAS, MERENDEIRAS E SERVIÇAIS, MAGAREFE E MONITOR DE ESPORTES .** 3) CONTRARIEDADE AO ART. 37, INC. II E IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. EXIGÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. PRECEDENTES. . 4) **RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO PARA DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTS. 2º, 3º E 4º DA LEI COMPLEMENTAR N. 1.120/2003 DO MUNICÍPIO DE CONGONHAL/MG.”** (STF . RE 527109 / MG. Relª. Minª. Cármen Lúcia. J. em 09/04/2014)”

A matéria posta em exame não é nova, tendo este Egrégio Tribunal de Justiça, em diversas oportunidades, pronunciado o seguinte entendimento:

CONSTITUCIONAL. LEI MUNICIPAL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. REEDIÇÃO DE NORMA JÁ DECLARADA INCONSTITUCIONAL PELO E. TRIBUNAL PLENO. LEGITIMIDADE DE AJUIZAMENTO DE NOVA ADI. PRECEDENTES DO STF. LEI MUNICIPAL QUE DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA POR EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. HIPÓTESES ABRANGENTES. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO AO TEXTO PARADIGMA.MODULAÇÃO DOS EFEITOS. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. Embora o conteúdo da norma ora questionada tenha reproduzido conteúdo de norma anterior já declarada inconstitucional, o questionamento quanto à sua constitucionalidade deve dar-se através do ajuizamento de nova ação direta de inconstitucionalidade. A exigência do concurso público para admissão de pessoal na Administração Pública tolera a contratação direta de servidores para atender à necessidade transitória de excepcional interesse público. Para tanto, porém, o legislador deverá enumerar especificamente as hipóteses em que o recrutamento de pessoal operar-se-á na forma do permissivo constitucional (art. 37, IX da CF e art. 30, XIII da CE), não podendo valer-se



de expressões genéricas e imprecisas para fazê-lo nem poderá introduzir atividades de natureza permanente nessas exceções. Modulação temporal dos efeitos (art. 27 da Lei nº 9.868/99), a fim de se evitar a solução de continuidade dos serviços públicos, seguindo precedente do plenário deste Tribunal (ADI nº 999.2010.000588-9/001, Rel. Des. Frederico Coutinho). Excepcional interesse social evidencia (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00005126720158150000, Tribunal Pleno, Relator DES. JOSE AURELIO DA CRUZ , j. em 13-04-2016)”

Calha registrar que essa forma de contratação de agentes públicos pode esconder inaceitável arbítrio, em ofensa aos princípios do concurso público, da moralidade e da impessoalidade.

Assim, é indubitável que a legislação municipal não estabeleceu de forma específica os critérios para a contratação temporária e não descreveu as situações que permitiam a contratação sob o fundamento de excepcional interesse público.

Desse modo, resta patente a inconstitucionalidade dos dispositivos acima transcritos constantes das Lei Municipais n. 144/2009 e 2008/2013 do Município de Pilões.

2. MODULAÇÃO DOS EFEITOS.

Com o propósito de evitar *solução de continuidade nos serviços públicos* afetados pelo reconhecimento da inconstitucionalidade da lei, afigura-se relevante, nos termos do art. 27 da lei nº 9.868/99, **modular os efeitos dessa decisão**. Com isso, preserva-se, de um lado, o regular funcionamento da máquina administrativa da edilidade e, de outro, permite-se adequá-la à exigência do concurso público, sem comprometer os serviços públicos prestados.

Assim, **valendo-me de precedente deste tribunal (ADI 999.2010.000558-9/001, Rel. Des. Frederico Coutinho)**, tenho que a *eficácia ex tunc do acórdão é temerária, razão pela qual modulo seus efeitos para 180 (cento e oitenta) dias, contados da comunicação dos requeridos*. *In casu*, há *excepcional interesse social* a exigir a suavização do regime jurídico referente à eficácia das declarações de inconstitucionalidade (“ex nunc”).

ANTE O EXPOSTO, VOTO PELA PROCEDÊNCIA INTEGRAL da ADI, declarando a INCONSTITUCIONALIDADE DAS EXPRESSÕES “das expressões “Diretor de Departamento”, “Chefe de Divisão”, “Procurador Geral”, “Chefe de Gabinete”, “Controle Interno”, “Assessoria Técnica”, “Secretário (a) Executivo (a)”, “Secretário (a) Adjunto (a)”, “Tesouraria”, “Ouvidoria”, “Assessor de Comunicação”, “Diretor de Creche”, “Gerente de Núcleo” e “Coordenadoria Programas”, previstas no Anexo I; Das expressões “Função de Confiança I”, “Função de Confiança II”, “Função de Confiança III” e “Função de Confiança IV”, previstas no Anexo II, todos da Lei nº 144, de 2 de setembro de 2009, além dos incisos III, V, VI,



VII, VIII, IX e X do art. 3º, e das expressões “desde que não exceda a dois anos”, “até 48 (quarenta e oito) meses”, “contando que não exceda a dois anos” e “até 24 (vinte e quatro) meses” contidas nos incisos I, II, III e V respectivamente do art. 5º, da Lei Municipal n.º 208, de 27 de março de 2013, do Município de Pilões/PB.”

VOTO TAMBÉM PELA MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DESTA DECISÃO, PRODUZINDO EFICÁCIA EM 180 (CENTO E OITENTA) DIAS, APÓS A COMUNICAÇÃO DOS REQUERIDOS.

É como voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador Márcio Murilo da Cunha Ramos - Presidente. **Relator: Excelentíssimo Senhor Desembargador Saulo Henriques de Sá e Benevides.** Participaram ainda do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Marcos Cavalcanti de Albuquerque, Arnóbio Alves Teodósio, Romero Marcelo da Fonseca Oliveira (Corregedor-Geral de Justiça), Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, Carlos Martins Beltrão Filho, Maria das Graças Morais Guedes, Leandro dos Santos, José Aurélio da Cruz, Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, Ricardo Vital de Almeida, Abraham Lincoln da Cunha Ramos e Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. Impedidos os Exmos. Srs. Doutores Eslu Eloy Filho (*Juiz convocado para substituir o Des. Joás de Brito Pereira Filho*), Tércio Chaves de Moura (*Juiz convocado para substituir o Des. João Benedito da Silva*), Antônio do Amaral (*Juiz convocado para substituir o Des. João Alves da Silva*), Inácio Jário Queiroz de Albuquerque (*Juiz convocado para substituir o Des. José Ricardo Porto*) e João Batista Barbosa (*Juiz convocado para substituir o Des. Luiz Sílvio Ramalho Júnior*).

Acompanhou a sessão virtual o Excelentíssimo Senhor Doutor Alcides Orlando de Moura Jansen, Subprocurador-Geral de Justiça, em substituição ao Excelentíssimo Senhor Doutor Francisco Seráfico Ferraz da Nóbrega Filho, Procurador-Geral de Justiça do Estado da Paraíba.

Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, Sessão Virtual do Tribunal Pleno, em João Pessoa, iniciada em 16 de novembro e encerrada em 23 de novembro de 2020.

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides

Relator

